



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TOBIAS BARRETO



JUSTIFICATIVA DISPENSA Nº 007/2021

Justifica-se a formalização de processo de licitação para prestação de serviços de **atividades de planejamento, gestão, execução das ações de serviços complementares para desenvolvimento das atividades sociais**, com vistas à modernização e efficientização da assistência social.

Preliminarmente, entendemos que o caso em análise é de dispensa de licitação na conformidade dos preceitos legais contidos no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com as modificações da Lei 8.883 de 08.06.1994 e com a nova redação dada pela lei 7.648 de 27.05.1998 e de acordo com o exposto:

CONSIDERANDO que se trata de serviços essenciais e de caráter ininterrupto, de responsabilidade do Executivo Municipal.

CONSIDERADO que o Fundo Municipal de Assistência Social não possui em seu quadro efetivo número suficiente de servidores municipais para prestação dos serviços mencionados, se faz necessária a contratação de Organização Social a prestar tal serviço ao Município de Tobias Barreto, em respeito ao gasto do limite de pessoal.

CONSIDERANDO que este Fundo necessita de diversos serviços e equipamentos para o bom funcionamento, a saber: material didático, material de expediente, equipamentos de proteção individual, material de limpeza, alimentação, entre outros, visando assim, a manutenção e condições de trabalho nesta secretaria;

CONSIDERANDO, que no dia 01 de janeiro do corrente ano, o Sr. Prefeito Municipal, mui sabiamente decretou situação de emergência financeira e administrativa no município de Tobias Barreto, onde consta autorização para contratação de serviços e aquisições indispensáveis a continuidade e manutenção dos serviços públicos essenciais para atendimento das necessidades do município e população, conforme o caso;

CONSIDERANDO, que o pretenso objeto tem a finalidade exclusiva de cumprir a demanda oriunda das atividades administrativas do Fundo Municipal de Assistência Social, sendo o valor orçado pelo município dentro de uma realidade do âmbito da Administração Pública, mesmo diante da contratação direta;

CONSIDERANDO, que o **INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA - IMODERNIZAR**, apresentou proposta inferior e mais vantajosa para o município;

CONSIDERANDO, por fim, que os munícipes, teriam prejuízos na ausência da garantia mínima para funcionalidade da Secretaria de Assistência Social, sendo indispensável a contratação dos serviços;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Assistência Social, presta serviço essencial no fomento e amparo das pessoas menos favorecidas deste município a qual necessita de material e serviço mínimos para execução e atenção dos munícipes em situação de vulnerabilidade, sendo de necessário a aquisição de alimentos, fraudas, material de limpeza e descartáveis entre outros eu constam na planilha de proposta de preço,

CONSIDERANDO também a relevância da necessidade de manter e executar os programas dessa secretaria, bem como, da sua funcionalidade, promovendo assim a eficácia do serviço;



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TOBIAS BARRETO



CONSIDERANDO por fim que vários programas ofertados pela secretaria de assistência social fazem sua contribuição para redução da pobreza, para famílias que vivem em extrema situações de vulnerabilidade social.

Dessa forma, temos que o contrato de prestação de serviços, referido na lei, identifica-se como um contrato administrativo, pelo qual a Administração, por meio de contratação direta ou por licitação, celebra instrumento formal com vistas à realização de um serviço, compreendido na sua forma mais ampla.

Sabe-se que, como regra, as contratações efetivadas pela Administração Pública, devem se submeter a um processo de licitação, conforme determina o art. 37, XXI, da Constituição da República.

A dispensa de licitação é forma excepcional de contratação, que se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. A dispensa, no caso em tela, se dirige à Organização Social formalmente qualificada.

A dispensa ocorre por ato discricionário do agente administrativo que, diante do caso concreto e dentre das hipóteses em que a lei permite, analisa e decide, considerando o interesse público envolvido, a conveniência de se contratar diretamente.

Ressaltamos, por oportuno, que o processo administrativo da dispensa de licitação deve ser autuado e processado regularmente como todo e qualquer processo administrativo, devendo conter os elementos enumerados no parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93 e, por se tratar de uma relação contratual, recomenda-se também a aplicação, no que lhe for compatível, do quanto disposto no art. 38, da referida Lei de Licitações e Contratos.


No particular, a justificativa para a contratação direta se fundamenta na emergência advinda por meio do Decreto Municipal nº 1.390/21 (**estado de emergência**), que engloba uma série de fatores restritivos ao âmbito municipal, notadamente de instauração de procedimento licitatório, bem como pela necessidade imediata de terceirização de mão-de-obra, porquanto inviável a contratação direta de pessoal, por conta do limite de gastos com pessoal.

Pontue-se que a **contratação direta** terá prazo máximo de 06 (seis) meses, oportunidade em que será formalizado o procedimento licitatório, de acordo com os preceitos legislativos

A Secretária Municipal de Assistência Social diante dos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, justifica o presente processo, visto a necessidade de realização de atividades de planejamento, gestão, execução das ações de serviços complementares para desenvolvimento das atividades de Assistência Social, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Tobias Barreto – Se, com fulcro no Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Submetemos à presente JUSTIFICATIVA à apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social de Tobias Barreto - SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, para eficácia deste ato.

Tobias Barreto - SE 18 de maio de 2021.


Jislei Santana Dorea
Chefe de Gabinete